



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.03 – PMI/SEINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia.

CONTRARRAZOANTE:
D B PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 17.489.423/0001-10

RECORRENTE: GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** são apresentadas pela empresa **D B PARTICIPAÇÕES LTDA**, em estrita observância ao prazo previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições estabelecidas no edital da **Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.03**, razão pela qual devem ser **regularmente conhecidas e apreciadas por esta Administração Pública**.

Cumpra destacar que o presente instrumento visa **resguardar a legalidade do certame, a observância das regras editalícias e o respeito aos princípios que regem a Administração Pública**, diante do recurso interposto pela empresa **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA**, cuja proposta foi corretamente **desclassificada** por descumprimento de exigências essenciais estabelecidas no edital.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente, **GLEDSOM CONSTRUCOES LTDA**, foi desclassificada na fase de julgamento de propostas da **Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.03-PMI/SEINFRA**. A desclassificação fundamentou-se no descumprimento do **item 5.18 do Edital**, que exigia a apresentação da apólice de seguro-garantia de proposta acompanhada do respectivo **comprovante de pagamento** do prêmio. A Agente de Contratação, ao proferir a decisão, invocou a **Lei Federal nº 15.040/2024**, que estabelece o novo marco legal dos seguros no Brasil, e o princípio da segurança jurídica.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a exigência editalícia é ilegal e excessivamente formalista, fundamentando sua argumentação no **art. 96, § 2º da Lei nº 14.133/2021** e na **Circular SUSEP nº 662/2022**, os quais, segundo sua interpretação, atestariam a eficácia da apólice independentemente do pagamento do prêmio. Adicionalmente, invoca o dever de diligência da Administração e cita diversos acórdãos do Tribunal de Contas

da União (TCU) para sustentar a tese do antiformalismo nas licitações. Contudo, como será demonstrado a seguir, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante de uma análise jurídica aprofundada e da correta interpretação da legislação aplicável, devendo a decisão de desclassificação ser integralmente mantida.

Inconformada com a decisão administrativa, a referida empresa interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que sua desclassificação teria ocorrido em razão de suposto formalismo excessivo, além de apresentar argumentos jurídicos desconectados da realidade fática do processo licitatório.

Todavia, como será amplamente demonstrado nas presentes contrarrazões, **os argumentos apresentados pela recorrente não possuem qualquer sustentação jurídica ou fática**, tratando-se, na realidade, de tentativa de justificar falha grave no cumprimento das regras estabelecidas pelo edital.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **artigo 5º**, estabelece que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- igualdade
- julgamento objetivo
- vinculação ao edital

O edital, nesse contexto, representa a **lei interna da licitação**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** consolidou entendimento absolutamente pacífico nesse sentido:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Dessa forma, uma vez estabelecidas as regras do certame, **não é possível flexibilizá-las ou relativizá-las após a apresentação das propostas**, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

Assim, qualquer proposta que **não atenda integralmente às exigências estabelecidas no edital deve necessariamente ser desclassificada**, não se tratando de mera faculdade da Administração, mas sim de **verdadeiro dever jurídico**.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE

Conforme amplamente registrado nos autos do processo licitatório, a empresa recorrente **deixou de atender exigências essenciais estabelecidas no instrumento convocatório**, comprometendo a regularidade de sua participação no certame.

Em licitações que envolvem **obras e serviços de engenharia**, a proposta apresentada pelas licitantes deve observar rigorosamente os critérios técnicos estabelecidos no edital, incluindo:

- compatibilidade com o projeto básico
- coerência das planilhas orçamentárias
- detalhamento das composições de custos
- apresentação de documentos obrigatórios
- observância das garantias exigidas

O descumprimento de qualquer dessas exigências compromete a própria **validade da proposta apresentada**, tornando juridicamente impossível sua manutenção no certame.

Nesse sentido, estabelece a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 59**, que:

Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.

Logo, a decisão administrativa que desclassificou a empresa recorrente **não apenas encontra respaldo legal, como representa a única providência juridicamente possível diante da irregularidade constatada.**

V – DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 15.040/2024 (NOVO MARCO LEGAL DO SEGURO)

A fundamentação da desclassificação não se baseou em uma interpretação isolada do Código Civil, mas sim na **Lei Federal nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024**, que instituiu o Novo Marco Legal dos Seguros e entrou em vigor em 11 de dezembro de 2025. Esta lei, de caráter especial e posterior à **Lei nº 14.133/2021**, revogou expressamente os dispositivos do Código Civil referentes aos contratos de seguro, estabelecendo um regime jurídico próprio para a matéria. Em seu **Art. 20**, a **Lei nº 15.040/2024** é categórica ao dispor que:

"A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário."

Esta disposição legal é de suma importância para o caso em tela. A ausência do comprovante de pagamento do prêmio impede que a Administração tenha a certeza de que o contrato de seguro-garantia de proposta se aperfeiçoou e está plenamente eficaz no momento da abertura das propostas. Sem essa comprovação, a mora no pagamento da primeira parcela ou da prestação única do prêmio pode, conforme a nova lei, resolver de pleno direito o contrato de seguro, tornando a garantia ineficaz desde o seu nascedouro. A exigência editalícia, portanto,

é um mecanismo prudente e necessário para salvaguardar o interesse público e garantir a seriedade da proposta, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A mera apresentação da apólice, sem a prova do pagamento do prêmio, configura um risco inaceitável para a Administração, que necessita de uma garantia líquida e certa para o caso de desistência do licitante vencedor.

VI – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA

Um dos aspectos mais relevantes do presente caso – e que por si só já justificaria plenamente a desclassificação da empresa recorrente – refere-se à **ausência de apresentação do comprovante de quitação da garantia da proposta**, exigida pelo edital na modalidade **seguro garantia**.

Tal exigência possui natureza **essencial**, tendo como finalidade assegurar a seriedade das propostas apresentadas no certame, bem como proteger a Administração Pública contra eventuais prejuízos decorrentes da desistência injustificada do licitante vencedor.

Conforme amplamente previsto na legislação e admitido pela Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir **garantia da proposta**, desde que prevista no edital, situação que ocorreu no presente certame.

Entretanto, conforme restou devidamente demonstrado nos autos do processo licitatório, a empresa **GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou o **comprovante de quitação seguro garantia da proposta**, tampouco comprovou sua constituição na forma exigida pelo edital.

Tal circunstância configura **descumprimento direto e inequívoco das regras estabelecidas no instrumento convocatório**, circunstância que **impõe a desclassificação da proposta**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também é firme no sentido de que **exigências relacionadas à garantia da proposta possuem caráter material e não podem ser tratadas como meros formalismos**.

Trata-se, portanto, de requisito essencial destinado a assegurar a **regularidade, seriedade e segurança do procedimento licitatório**.

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E GARANTIA DE PROPOSTA.

A Recorrente invoca o art. 96, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o seguro-garantia continuará em vigor mesmo que o contratado não tenha pago o prêmio nas datas conveniadas. Contudo, a **interpretação** da Recorrente é equivocada, pois confunde a garantia de execução contratual com a garantia de proposta. O dispositivo citado pela Recorrente está inserido no **Capítulo VII da Lei nº 14.133/2021**, que trata das Garantias

Contratuais, ou seja, aquelas exigidas para a fase de execução do contrato, após a sua assinatura. Neste contexto, a Administração já possui um vínculo contratual estabelecido e outros mecanismos de controle e coerção. A **Circular SUSEP nº 662/2022**, também citada pela Recorrente, regulamenta o seguro-garantia de forma geral, mas não pode se sobrepor a uma lei específica e posterior como a **Lei nº 15.040/2024** no que tange à eficácia do contrato de seguro em caso de mora no pagamento do prêmio.

O presente caso, por outro lado, refere-se à garantia de proposta, regida pelo **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, que visa assegurar a seriedade da proposta apresentada e evitar prejuízos decorrentes da desistência ou inabilitação injustificada do licitante vencedor antes da contratação. Na fase de proposta, a Administração necessita de uma garantia com eficácia imediata e incontestável, sem a qual o objetivo de resguardar o interesse público e a eficiência do certame seria frustrado. Uma apólice de seguro-garantia de proposta sem o comprovante de pagamento do prêmio, especialmente à luz da **Lei nº 15.040/2024**, é um título precário que sujeita a Administração a incertezas e a eventuais litígios com a seguradora, comprometendo a celeridade e a segurança jurídica do processo licitatório.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR DA PROPOSTA

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a empresa recorrente, por meio de seu recurso administrativo, busca, na prática, **corrigir posteriormente falhas existentes em sua proposta**, o que não encontra respaldo jurídico no ordenamento.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara ao afirmar que **não é admissível alterar substancialmente uma proposta após sua apresentação**, sob pena de violação à igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido:

"Não é admitida a correção posterior de proposta que implique sua alteração substancial." (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Permitir que a recorrente apresente posteriormente documento essencial que deveria ter sido apresentado dentro do prazo estabelecido no edital representaria verdadeira **quebra da isonomia entre os participantes**, além de comprometer a integridade do certame.

IX – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Observa-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA** apresenta uma série de alegações genéricas, acompanhadas de fundamentações jurídicas que **não guardam correspondência com a realidade fática do processo licitatório**.

Em diversos momentos, a recorrente busca sustentar sua tese mediante **interpretações isoladas da legislação e de entendimentos jurisprudenciais completamente dissociados do contexto do presente certame**, numa tentativa evidente de **deslocar o debate jurídico para fora dos limites estabelecidos pelo edital**.

Entretanto, tais argumentos não possuem o condão de afastar o fato objetivo e incontroverso de que a empresa recorrente não cumpriu exigência essencial do edital, qual seja, a apresentação da garantia da proposta.

Assim, suas alegações não passam de tentativa de justificar falha grave no cumprimento das regras do certame, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas.

X – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A eventual reforma da decisão administrativa que desclassificou a recorrente implicaria grave afronta aos princípios da:

- isonomia
- legalidade
- segurança jurídica
- julgamento objetivo

Isso porque os demais licitantes participantes do certame cumpriram rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital, assumindo os custos e responsabilidades inerentes à preparação de suas propostas.

Admitir tratamento diferenciado à empresa recorrente significaria premiar o descumprimento das regras do certame, o que é absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

XI – DO INTERESSE PÚBLICO

Cumprir destacar que a finalidade da licitação não consiste apenas na obtenção do menor preço, mas sim da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de propostas irregulares no certame pode gerar graves consequências para a Administração Pública, tais como:

- inadimplemento contratual
- paralisação de obras
- necessidade de aditivos indevidos
- prejuízo ao erário

Nesse sentido, a decisão administrativa que desclassificou a empresa recorrente protege o interesse público e assegura a regularidade do processo licitatório.

XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta absolutamente demonstrado que:



PARTICIPAÇÕES



- a empresa **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA** descumpriu exigência essencial do edital, ao não apresentar a garantia da proposta na modalidade seguro garantia;
- a Administração Pública agiu **em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021**;
- os argumentos apresentados pela recorrente são **genéricos, infundados e juridicamente inconsistentes**.

Assim, a decisão administrativa que **desclassificou a empresa recorrente** foi correta, legal e **plenamente fundamentada**, devendo ser integralmente mantida.

XIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa **D B PARTICIPAÇÕES LTDA**:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
2. O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA**;
3. A manutenção da decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente, preservando-se a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Macapá, 11 de março de 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

D B Assinado de
PARTICIPACOE forma digital por
S D B
PARTICIPACOES
LTDA:1748942 LTDA:174894230
3000110 00110

D B PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 17.489.423/0001-10

DB PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 17.489.423/0001-10

Av. Padre Júlio Maria Lombard, 1092, centro, Macapá-AP. CEP:68900-030

E-mail: dbparticipacoesap@gmail.com

Tel.: (96)3224.3522

